

“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e equipamentos, para atender as necessidades da sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA” no valor total de **R\$ 533.529,84 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, o qual está compatível com a planilha do Estado, inferior ao preço estimado, gerando uma economia de R\$ 42.170,16 (quarenta e dois mil, cento e setenta reais e dezesseis centavos), correspondendo a 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento).

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, em Manaus, 16 de maio de 2025.

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas - SEMA

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 223901

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002 DE 16 DE MAIO DE 2025

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.173, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo instituindo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro 2019.

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, de transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º, §2º, da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO que os Acordos de Pesca têm se constituído em um importante instrumento de ordenamento pesqueiro para recuperação, conservação e governança dos recursos aquáticos, redução de conflitos sociais, aumento da produtividade, fomento do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar a Instrução Normativa SDS nº 003, de 02 de maio de 2011, que regulamenta a construção de Acordo de Pesca no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), como instrumento estratégico de ordenamento pesqueiro.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - Ordenamento pesqueiro: conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

III - Acordo de pesca: instrumento legal para regulamentar a pesca em ambientes aquáticos, através da elaboração colaborativa do conjunto de regras e práticas condicionantes entre diversos atores e órgãos gestores, visando a conservação dos estoques pesqueiros e a sustentabilidade da prática da pesca, respeitando os modos de vida e as tradições locais;

IV - Comitê condutor: grupo de interesse escolhido para apoiar na condução e moderação da elaboração do Acordo de Pesca;

V - Comitê gestor: grupo de interesse escolhido para apoiar no acompanhamento e avaliação da implementação do Acordo de Pesca;

VI - Grupo de interesse: são os atores dos recursos pesqueiros, comunidades, organizações ou entidades que têm interesse ou serão afetados pelo Acordo de Pesca;

VII - Regimento interno: conjunto de normas administrativas estabelecidas conjuntamente através de reuniões internas do comitê gestor e os atores envolvidos, que detalham e organizam o funcionamento do Acordo de

Pesca, complementando e especificando as regras gerais previamente estabelecidas.

Art. 3º Para identificação da necessidade de elaboração de um Acordo de Pesca, deve-se considerar, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - A partir de demandas formais em áreas de conflitos, existente ou potencial, entre usuários dos recursos pesqueiros;

II - A partir do declínio na produtividade pesqueira factual que ameacem a segurança alimentar das populações e comunidades tradicionais;

III - A partir de identificação de sobrepesca de determinado recurso pesqueiro baseados em critérios técnicos, científicos e em saberes tradicionais;

IV - A partir de identificação de demandas de caráter socioambiental para uso dos ambientes aquáticos com potencial para manejo dos recursos pesqueiros.

Art. 4º Na regulamentação de Acordo de Pesca deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - Que seja representativo dos interesses coletivos atuantes sobre os recursos pesqueiros, na área geográfica do Acordo;

II - Que mantenha a exploração sustentável dos recursos pesqueiros e promova a valorização das diferentes modalidades de pesca e de pescadores;

III - Que estabeleça regras objetivas e de fácil operacionalidade, aplicáveis a todos os atores dos recursos pesqueiros, sem privilégios a quaisquer grupos de interesse envolvidos no Acordo;

IV - Que tenha viabilidade operacional em termos de vigilância e monitoramento pelos usuários dos recursos;

V - Que tenha viabilidade operacional em termos de fiscalização pelos órgãos do Poder Público;

VI - Que não inclua elementos cuja regulamentação seja atribuição exclusiva do Poder Público, como penalidades, multas, taxas ou outros;

VII - Que as regras acordadas devam ser complementares ou mais específicas que as normas gerais que disciplinam o exercício da atividade pesqueira no Estado do Amazonas;

VIII - Que considerem as normas referente a defeso, tamanho mínimo de captura, capacidade de suporte dos ambientes e regramentos para uso de recursos pesqueiros.

Art. 5º A elaboração da proposta de um Acordo de Pesca deverá contar com assessoria dos órgãos ambientais competentes, e poderá contar com assessoria de instituições governamentais e não governamentais, e por técnico com conhecimento em ordenamento de recursos pesqueiros vinculado à organização proponente.

Art. 6º Para a elaboração de proposta de um Acordo de Pesca deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - Apresentar carta com manifestação de interesse dos usuários efetivos dos recursos pesqueiros locais, contendo os fatores motivadores que justificam a elaboração do Acordo de Pesca;

II - Junto à carta de manifestação, apresentar relatório com a identificação da situação atual da atividade pesqueira da área que está demandando a elaboração do Acordo de Pesca, destacando o critério ao qual a proposta está alinhada, conforme previsto no artigo 3º;

III - A instituição responsável pela condução da elaboração do Acordo de Pesca deverá identificar os principais atores envolvidos na área de interesse e encaminhar convite para as reuniões com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - As instituições convidadas terão até 15 (quinze) dias para confirmação de presença nas reuniões;

V - Em todas as fases de elaboração da proposta devem ser reforçados os conceitos, objetivos e importância do Acordo de Pesca.

Art. 7º Do Comitê Condutor:

I - Na primeira reunião de elaboração da proposta do Acordo de Pesca deverá ser instituído o Comitê Condutor do Acordo, com registro em ata, composto por um coordenador e demais interessados, contendo representantes das seguintes instâncias:

a) órgãos do Poder Público;

b) organizações sociais formais ou informais dos atores efetivos, em âmbito comunitário, municipal, estadual e/ou federal;

c) organizações não governamentais que estão relacionadas de alguma forma com setor de pesca;

Parágrafo único. Na elaboração da proposta do Acordo de Pesca, o comitê condutor deverá realizar a mobilização nas comunidades, engajando lideranças comunitárias, atores e grupos de interesse nos recursos naturais da área do Acordo, representantes de órgãos do Poder Público, entidades de classe e movimentos sociais.

Art. 8º Do zoneamento de ambientes aquáticos e regras de uso:

I - Deve ser elaborado o zoneamento dos ambientes aquáticos, a partir de mapeamentos, onde deverão ser definidas conjuntamente as áreas permitidas, restritas ou proibidas para a prática da pesca, respeitando os

princípios de sustentabilidade, a capacidade de regeneração dos recursos e o conhecimento tradicional;

§1º A delimitação das zonas deverá ser apresentada preferencialmente através de coordenadas geográficas dos ambientes de pesca e polígonos em mapa.

§2º A proposta de zoneamento do Acordo deve conter ambientes aquáticos destinados a preservação, preferencialmente, onde ocorra a reprodução e refúgio de recursos pesqueiros.

II - Devem ser elaboradas as regras de uso dos recursos pesqueiros, preferencialmente, em reuniões nas diferentes comunidades participantes do Acordo, com registro em atas;

III - Poderão ser elaboradas regras para métodos, petrechos de pesca, ambientes de pesca, espécies de peixes, período de captura e proibição, forma de transporte e armazenamento, zoneamento de áreas para a prática de cada modalidade de pesca, entre outros;

Parágrafo Único. Regras administrativas mais específicas visando a implementação do Acordo de Pesca, que não sejam abordadas na Instrução Normativa poderão ser incorporadas a um Regimento Interno, o qual será elaborado pelas comunidades envolvidas.

Art. 9º Da aprovação da proposta:

I - As propostas pré-aprovadas nas comunidades devem ser apresentadas em Assembleias Intercomunitárias:

§1º Devem ser realizadas quantas Assembleias forem necessárias até se obter a proposta final de regramento de uso.

§2º Durante as Assembleias Intercomunitárias é indispensável a participação de representantes dos órgãos do Poder Público e organizações de base diretamente envolvidos com a atividade pesqueira.

§3º A proposta validada durante as Assembleias Intercomunitárias deve ser apresentada às comunidades envolvidas para conhecimento e apreciação.

II - Deve ser realizada uma Assembleia Geral para aprovação das regras e do zoneamento estabelecidos na proposta do Acordo de Pesca, com registro em ata;

Parágrafo Único. Para a aprovação do Acordo de Pesca, cada comunidade participante terá o mesmo número de votos, assegurando a igualdade de representação e a equidade no processo de decisão.

III - Na aprovação da proposta do Acordo de Pesca deve ser instituído o Comitê Gestor do Acordo de Pesca, com registro em ata, composto por um coordenador e demais membros representativos das partes interessadas envolvidas em sua elaboração.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será responsável por apoiar a implementação do Acordo de Pesca, bem como pelo acompanhamento e avaliação contínua desse instrumento.

Art. 10 As propostas de Acordo de Pesca aprovadas devem ser encaminhadas formalmente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), solicitando sua regulamentação, com a seguinte documentação:

I - Atas das Reuniões Comunitárias e das Assembleias Intercomunitárias, com listas de frequência assinada por todos os participantes;

II - Ata da Assembleia Geral de aprovação do Acordo, com lista de frequência assinada por todos os representantes das comunidades e demais participantes;

III - Documento informando a intenção das comunidades e de suas entidades sociais, de firmar compromisso com os órgãos ambientais competentes para a realização do monitoramento;

IV - Documento sintetizando os procedimentos de como será realizado o monitoramento participativo do Acordo de Pesca pelas comunidades e entidades sociais envolvidas.

Art. 11 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), ao receber a documentação para a regulamentação da proposta de Acordo de Pesca, encaminhará a mesma ao setor responsável, para a formalização de processo, análise da documentação, emissão de Parecer Técnico de deferimento ou indeferimento, em caso de deferimento segue para a elaboração da minuta de ato normativo.

Art. 12 Após a publicação do ato normativo regulamentando o Acordo de Pesca, deverá ser realizada a divulgação conjunta da Instrução Normativa pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), instituição responsável pela assessoria, comitê gestor e organizações representativas dos usuários dos recursos pesqueiros, através da distribuição do instrumento legal a todas as comunidades e instituições que participaram da elaboração do Acordo de Pesca.

Art. 13 Havendo necessidade de revisão do Acordo de Pesca, a demanda deve ser encaminhada pelo Comitê Gestor à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), precedida de justificativa fundamentada em relatórios de monitoramento.

Art. 14 O processo de revisão de um Acordo de Pesca seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15 Fica revogada a Instrução Normativa SDS N° 003 de 02 de maio de 2011.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da SEMA, em Manaus, 16 de maio de 2025.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 224088

**EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO
Nº 01/2023**

Espécie: 11º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2023. **Processo nº:** 01.01.030101.002636/2025-38. **Data:** 06/05/2025. **Partes:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM. **Objeto:** O presente 11º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2023 tem como objeto a prorrogação de sua vigência por 21 (vinte e um) dias, a contar de 06/05/2025 a 27/05/2025, da execução do “Projeto de Apoio à Implementação de Ações Práticas de Proteção da Fauna e do Bem-Estar Animal na Cidade de Manaus - PETS”, visando a correção do período de execução no sistema SISCONV haja vista que o Plano de Trabalho do 10º Termo Aditivo foi cadastrado com vigência de 27/03/2025 a 06/05/2025, quando na realidade, a data de encerramento é o dia 27/05/2025, conforme Plano de Trabalho anexo, o qual faz parte integrante do presente instrumento. **Vigência:** O presente 11º Termo Aditivo terá sua vigência prorrogada por 21 (vinte e um) dias, a contar de 06/05/2025 a 27/05/2025, nos termos do Art. 106 da Lei nº 14.133/2021, com sua eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE/AM. **Ratificação:** Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato de Gestão original, que expressa ou implicitamente, não conflitem com as disposições deste Termo.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da SEMA, em Manaus, 16 de maio de 2025.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 224050

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 06/2025 - SEMA

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica N.º 06/2025. **Processo nº:** 01.01.030101.004741/2023-40. **Data:** 07/05/2025. **Partes:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDS. **Objeto:** O presente Acordo de Cooperação Técnica tem o apoio ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de relevância pública relativas à realização de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e manejo de recursos naturais nas RDS Mamirauá e RDS Amanã incluindo suas áreas de entorno e unidades de conservação do Mosaico do Baixo Rio Negro, por meio da “Assessoria de turismo de base comunitária no Amazonas”. **Vigência:** O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de Termos Aditivos de acordo com a vontade dos partícipes ou por quem os suceder. **Dos recursos orçamentários e patrimoniais:** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da SEMA, em Manaus, 16 de maio de 2025.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 224053

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO
N.º 001/2020**

Espécie: 4º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2020. **Processo nº:** 01.01.030101.006935/2024-60. **Data:** 07/05/2025. **Partes:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM. **Objeto:** O presente 4º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2020 tem como objeto a alteração do Plano de Trabalho visando o aumento do número de cargos de Assistente de Conservação Ambiental de 7 (sete) para 11 (onze), bem como a supressão dos 4 (quatro) cargos de Analista Ambiental, sem impacto financeiro, no âmbito do Projeto do “Consolidando a implementação de políticas socioambientais no Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas”. **Ratificação:** Ficam integralmente ratificadas